

Recurso Especial Cível nº 0144784-67.2020.8.19.0001

Recorrente: BLUE COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA EPP

Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1258/1262, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado, fls. 1203/1213, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS. JUROS ABUSIVOS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA, NO SENTIDO DE QUE S JUROS COBRADOS FORAM SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE JUROS PRATICADA NA ÉPOCA PELO MERCADO, EM CERCA DE CINCO VEZES. AINDA QUE O SIMPLES FATO DE A TAXA DE JUROS CONTRATADA SER SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO LEVE À CONCLUSÃO DE QUE HOUVE ONEROSIDADE EXCESSIVA, A REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DO CONTRATO É CABÍVEL, QUANDO FOR FIXADA MUITO ACIMA DA MÉDIA ADOTADA PELO MERCADO NO PERÍODO. ONEROSIDADE EXCESSIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. COBRANÇA DE JUROS EQUIVALENTES A CINCO VEZES A MÉDIA DO MERCADO. IMPERIOSA A NECESSIDADE DE REVISÃO DO PERCENTUAL DA TAXA DE JUROS PARA A MÉDIA DO MERCADO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL, COM A REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR, CONFORME ESTABELECIDO, COM ACERTO,

PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NO QUE TANGE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA REVISÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO ANTERIORES, UMA VEZ QUE JÁ FORAM QUITADOS E NÃO SÃO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, A QUAL VERSA APENAS SOBRE O DÉBITO RELATIVO AO CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA VERGASTADA QUE DEVE SER MANTIDA, TAL COMO PROFERIDA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 371, do CC.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 1270.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) In casu, foi realizada a prova pericial, a qual foi conclusiva, no sentido de que os juros cobrados foram superiores à taxa média de juros praticada na época pelo mercado, em cerca de cinco vezes.

É cediço que o simples fato de a taxa de juros contratada ser superior à taxa média de mercado para a operação, por si só, não leva à conclusão de que houve onerosidade excessiva, pois a taxa de mercado é somente uma referência para se

avaliar eventual abusividade, não se consubstanciando em um patamar de observância obrigatória.(...)"

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. CÁLCULO. TÍTULO EXEQUENDO. RESPEITO À COISA JULGADA. JUROS SOBRE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIVIDENDOS. DECORRÊNCIA LÓGICA. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt. no REsp 1511241/RS. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Julg. 07/05/2019.DJe 10/05/2019).

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma

vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. ALTERAÇÃO.

INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a sua alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, a questão relativa ao cálculo dos juros, que poderia resultar em excesso de execução, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).”
(AgRg no AgRg no AREsp 176602/RS. Ministro



*ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMA.
Julgado em 02/05/2013. DJe 17/05/2013).*

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente